SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081830 - SP (2026/0100583-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAFAEL CANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus*, de ofício, para redimensionar a pena, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e determinando sua compensação integral com a agravante da reincidência, fixando a reprimenda em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para corrigir ilegalidade flagrante na dosimetria; (ii) saber se a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, confere a atenuante independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador; e (iii) saber se é possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o entendimento fixado em repetitivo.

Documento eletrônico VDA60523050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d61aecc-8e3e-47cd-9233-262f61002d96

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), hipótese verificada quanto à negativa da atenuante e à compensação na dosimetria.

4. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a confissão confere ao acusado o direito à atenuante correspondente, independentemente de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, devendo incidir quando o réu admite os fatos imputados, ainda que busque minimizar ou afastar a prática delitiva.

5. A Terceira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia (Tema Repetitivo 1194), firmou entendimento de que a atenuante da confissão espontânea resulta no abrandamento da pena independentemente de sua utilização para formar o convencimento, com restrições quanto à retratação e ao uso para apuração dos fatos; modulou, todavia, os efeitos para alcançar apenas fatos ocorridos após a publicação do acórdão, não incidindo no caso concreto.

6. A compensação entre circunstâncias agravantes e atenuantes é possível, sendo pacífica a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, observadas as especificidades do caso; inexistindo mais de uma condenação definitiva anterior, não há óbice à compensação integral.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO QUE CONCEDEU *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, PARA REDIMENSIONAR A PENA COM RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUA COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d61aecc-8e3e-47cd-9233-262f61002d96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081830 - SP (2026/0100583-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAFAEL CANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus*, de ofício, para redimensionar a pena, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e determinando sua compensação integral com a agravante da reincidência, fixando a reprimenda em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para corrigir ilegalidade flagrante na dosimetria; (ii) saber se a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, confere a atenuante independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador; e (iii) saber se é possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o entendimento fixado em repetitivo.

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), hipótese verificada quanto à negativa da atenuante e à compensação na dosimetria.

4. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a confissão confere ao acusado o direito à atenuante correspondente, independentemente de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, devendo incidir quando o réu admite os fatos imputados, ainda que busque minimizar ou afastar a prática delitiva.

5. A Terceira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia (Tema Repetitivo 1194), firmou entendimento de que a atenuante da confissão espontânea resulta no abrandamento da pena independentemente de sua utilização para formar o convencimento, com restrições quanto à retratação e ao uso para apuração dos fatos; modulou, todavia, os efeitos para alcançar apenas fatos ocorridos após a publicação do acórdão, não incidindo no caso concreto.

6. A compensação entre circunstâncias agravantes e atenuantes é possível, sendo pacífica a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, observadas as especificidades do caso; inexistindo mais de uma condenação definitiva anterior, não há óbice à compensação integral.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO QUE CONCEDEU *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, PARA REDIMENSIONAR A PENA COM RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUA COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão monocrática de minha lavra, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e determinando sua compensação integral com a agravante da reincidência, fixando a reprimenda definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (fls. 193-197).

No presente recurso, o Ministério Público estadual sustenta a inadequação da via eleita, argumentando ser incabível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal.

Alega a impossibilidade da incidência da atenuante da confissão espontânea, ao argumento de que o próprio Juízo sentenciante e o Tribunal de origem reconheceram que o agravado não confessou a prática delitiva, tendo apenas apresentado versão destinada a afastar o dolo e sua responsabilidade penal. Aduz, assim, que a declaração prestada, ainda que

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

eventualmente caracterizada como admissão parcial dos fatos, configuraria confissão qualificada e não teria contribuído para o esclarecimento da verdade, razão pela qual não seria cabível a incidência da atenuante.

Aduz, subsidiariamente, a inviabilidade de compensação integral entre a confissão e a reincidência, defendendo que o Tema Repetitivo 1194 deste Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de forma preponderante ou total quando o fato confessado caracterizar circunstância de menor pena, como a participação de menor importância.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão monocrática agravada, cassando-se a ordem de *habeas corpus* concedida de ofício a fim de restabelecer integralmente a sentença condenatória.

Apresentada a impugnação (fls. 231-239).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos está assim fundamentada (fls. 194-197):

> Inicialmente, verifica-se que o presente habeas corpus deve ser conhecido, pois se enquadra nas hipóteses excepcionais que autorizam a intervenção desta Corte Superior em matéria de dosimetria da pena.
>
> Embora o remédio constitucional não seja a via adequada para o reexame minucioso de provas ou para a discussão de critérios discricionários de fixação da reprimenda, a jurisprudência consolidada admite o seu manejo quando demonstrada flagrante ilegalidade ou erro técnico grosseiro na aplicação da lei penal.
>
> No caso concreto, a ilegalidade sobressai de forma manifesta, uma vez que a recusa em aplicar a atenuante da confissão espontânea amparou-se em premissas jurídicas já superadas por decisões vinculantes deste Superior Tribunal de Justiça, o que passo a dirimir.
>
> Pois bem. A tese sustentada pela defesa é puramente de direito e prescinde de qualquer incursão no acervo fático-probatório, bastando o confronto entre a fundamentação das decisões de origem e os precedentes obrigatórios desta Corte.
>
> A proteção à liberdade individual exige que a pena seja aplicada de forma justa e proporcional, em estrita observância ao princípio da individualização da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.
>
> Erros técnicos na segunda fase da dosimetria que resultam em sanção mais gravosa do que a legalmente permitida constituem constrangimento ilegal passível de correção imediata via writ, garantindo-se a eficácia dos direitos fundamentais do sentenciado
>
> A questão central desta impetração refere-se ao direito do paciente à incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. As instâncias ordinárias negaram a benesse sob a justificativa de que a admissão do réu foi parcial e não teria retratado a verdade real, visto que ele alegou ter sido convidado apenas para auxiliar no transporte de bens, negando o dolo direto do furto.
>
> Entretanto, tal posicionamento encontra-se em descompasso com a jurisprudência uniformizada deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

Recentemente, esta Corte procedeu à revisão da Súmula 545, consolidando o entendimento de que a confissão deve ser considerada para fins de atenuação da pena independentemente de sua extensão ou da forma como foi valorada pelo julgador.

Sobre o tema, o enunciado sumulado dispõe:

> SÚMULA STJ nº 545 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL - APLICAÇÃO DA PENA]: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2025, DJEN de 2/12/2025)
>
> SÚMULA REVISADA: A Terceira Seção, na sessão ordinária de 10/09/2025, ao julgar o REsp 2.001.973/RS (tema repetitivo 1194), deliberou pela REVISÃO do enunciado da Súmula 545.
>
> REDAÇÃO ANTERIOR: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

A referida revisão foi impulsionada pelo julgamento do Tema Repetitivo 1194, que fixou tese vinculante sobre a matéria, estabelecendo parâmetros claros para a aplicação da atenuante em casos de confissão parcial ou qualificada.

Nesse sentido, colhe-se a tese firmada:

> TEMA REPETITIVO STJ Tema 1194 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL]: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d , do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. — Paradigma: REsp 2001973/RS

Ao compulsar os autos, verifica-se que a própria sentença condenatória utilizou-se das palavras do paciente para formar seu convencimento quanto à autoria e ao domínio do fato.

O juízo de primeiro grau consignou expressamente que "não se pode descartar que Rafael declarou, em fase investigativa, que auxiliou no carregamento dos botijões". Ao agir assim, o magistrado integrou a declaração do réu ao conjunto probatório para sustentar a condenação, o que atrai, de forma automática e obrigatória, a incidência da atenuante.

A alegação de que a confissão deve ser "total" ou "plena" para ser reconhecida é despida de amparo legal. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a confissão parcial ou mesmo a confissão qualificada, na qual o agente admite o fato mas invoca causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, não impede a redução da reprimenda.

Assim, o fator determinante para a concessão do benefício é a utilidade da colaboração do réu para a elucidação da dinâmica delitiva e para o fortalecimento da segurança jurídica da decisão condenatória.

Dessa forma, resta configurada a flagrante ilegalidade na dosimetria, pois a palavra do paciente foi decisiva para o deslinde da controvérsia fática na origem, não podendo ser desprezada na fase de fixação da pena.

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

Reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, cumpre estabelecer o seu peso jurídico no confronto com a agravante da reincidência, que foi devidamente atestada pelas instâncias de origem com base na folha de antecedentes criminais do paciente.

A controvérsia reside na possibilidade de compensação integral entre esses vetores na segunda fase da dosimetria da pena, procedimento que foi obstado no juízo de piso e no tribunal estadual em razão da não aplicação da benesse prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se, por meio de recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, uma vez que ambas estão intrinsecamente ligadas à personalidade do agente e ao seu comportamento perante o ordenamento jurídico.

Tal equivalência de valor impõe, como regra, a compensação total entre as duas circunstâncias, impedindo que uma prevaleça sobre a outra no cálculo da reprimenda, em respeito ao critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do estatuto repressivo.

Sobre o tema, este Tribunal fixou a tese vinculante no Tema Repetitivo 585:

> TEMA REPETITIVO STJ Tema 585 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL]: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. — Paradigma: REsp 1947845/SP

No caso em exame, verifica-se que o paciente RAFAEL CANO ostenta uma condenação anterior transitada em julgado pelo crime de roubo tentado, o que fundamentou o reconhecimento da reincidência pela sentença condenatória.

No entanto, o histórico de antecedentes extraído dos autos não revela a condição de multirreincidência, o que afasta qualquer excepcionalidade que justificasse a preponderância da agravante. A existência de uma única anotação apta a configurar a recidiva permite a aplicação direta da regra de compensação integral, sem a necessidade de modulação proporcional da pena.

Ademais, é imperativo ressaltar que a natureza parcial da confissão, limitada à admissão do transporte dos bens furtados, não constitui óbice à compensação total com a reincidência. O entendimento pacificado nesta Corte Superior é de que a eficácia da confissão como circunstância atenuante não se altera pela sua extensão ou pela estratégia defensiva adotada pelo réu, devendo ser integralmente valorada sempre que servir para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese vertente.

Portanto, diante da equivalência subjetiva entre o reconhecimento da culpa pelo agente e a sua anterior transgressão à lei, a solução jurídica adequada, à luz do artigo 67 do Código Penal, é a anulação recíproca dos efeitos de ambas as circunstâncias.

A manutenção do aumento de 1/6 aplicado pela 15ª Câmara de Direito Criminal do TJSP configura, portanto, inadmissível excesso punitivo e afronta direta aos precedentes qualificados deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

Diante do reconhecimento da flagrante ilegalidade na segunda etapa do cálculo dosimétrico, impõe-se a reestruturação da reprimenda imposta ao paciente RAFAEL CANO nos autos da Ação Penal nº 1500660-05.2024.8.26.0510. O redimensionamento deve observar rigorosamente o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, preservando-se as avaliações fáticas das instâncias ordinárias que não foram objeto de reforma nesta via mandamental.

Na primeira fase, mantém-se a avaliação das circunstâncias judiciais realizada pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Rio Claro/SP. A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, patamar estabelecido 1/6 acima do mínimo legal em razão da presença de duas qualificadoras previstas no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do estatuto repressivo.

Conforme a fundamentação da sentença, uma circunstância serviu para qualificar o tipo penal e a outra foi valorada negativamente como circunstância do crime, procedimento que se revela idôneo e proporcional à gravidade concreta da conduta.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, ainda que tenha ocorrido de forma parcial na esfera extrajudicial.

Nesse ínterim, em conformidade com o entendimento vinculante do Tema Repetitivo 585 deste Tribunal Superior, procedo à compensação integral desta atenuante com a agravante da reincidência. Uma vez que ambas as circunstâncias são igualmente preponderantes e o réu não é multirreincidente, os vetores se anulam reciprocamente, fazendo com que a pena retorne ao patamar estabelecido na fase anterior. Assim, a sanção provisória permanece em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual a reprimenda torna-se definitiva nos montantes supramencionados.

Quanto ao regime prisional, mantém-se a fixação do regime inicial semiaberto, em atenção ao montante da pena aplicada e à condição de reincidente do sentenciado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Ficam mantidos os demais termos da condenação, inclusive no tocante à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da reincidência e da gravidade das circunstâncias do delito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao paciente RAFAEL CANO na Ação Penal nº 1500660-05.2024.8.26.0510.

A reprimenda fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

De início, ressalta-se que a jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que se verificou no caso em análise.

Cumpre esclarecer que a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do *habeas corpus*, é medida excepcional cabível apenas excepcionalmente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade.

Conforme ressaltado na decisão ora agravada, no caso em análise, as instâncias ordinárias negaram a benesse sob a justificativa de que a admissão do réu foi parcial e não teria retratado a verdade real, visto que ele alegou ter sido convidado apenas para auxiliar no transporte de bens, negando o dolo direto do furto.

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidado no sentido de que a confissão confere ao acusado o direito à atenuante correspondente, **independentemente de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.**

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.
> 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.
> 3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).
> 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.
> 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).

7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.

8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boafé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.

9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada ".(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, a interpretação de vários precedentes relacionados à Súmula n. 545/STJ foi revista pela Quinta Turma desta eg. Corte Superior de Justiça, no sentido de adequar as possibilidades de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Com efeito, diante do voto do Exmo. Ministro Ribeiro Dantas no referido julgado, a Quinta Turma passou a entender que a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada - ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação -, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, d, do CP.

II - Ademais, cumpre observar que também não merece acolhimento o argumento do agravante no sentido de que seria inviável o reconhecimento da confissão espontânea quando o réu admite a prática do crime de furto, mas, na verdade, teria praticado o delito de roubo. Com efeito, sobre a controvérsia suscitada pelo Parquet, esta Corte Superior de Justiça tem entendido reiteradamente que, embora a simples subtração

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial. Precedente.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.009.821/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ESTUPRO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. RECONHECIMENTO. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO EM 1/3. NÚMERO DE CRIMES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. No tocante à atenuante da confissão e do reconhecimento da continuidade delitiva, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, sendo necessária a concessão de ofício de habeas corpus.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, mesmo quando eivada de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n. 545/STJ (Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal).

4. Não se desconhece julgados no sentido de que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.

Ocorre que esta Quinta Turma, analisando tal ponto, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Assim, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes.

5. No presente caso, percebe-se a ocorrência da confissão qualificada, uma vez que o acusado alega que as vítimas consentiram com o ato e, depois, que teria sido coagido a tal prática, o que enseja, por certo, a redução da pena intermediária, conforme a dicção do art. 65, III, "d", do CP.

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

6. O juízo sentenciante reconheceu o concurso material entre os crimes do art. 213, §1º, c/c art. 226, inciso I, do CP, praticados por duas vezes na forma consumada, contra a vítima J, e uma vez na forma tentada, contra a vítima R, ao fundamento de que eles foram praticados mediante ações diversas, de modo que as penas devem ser aplicadas cumulativamente (e-STJ fls. 387), o que fora mantido pela Corte de origem. Ocorre que, in casu, constata-se que houve uma homogeneidade de execução dos delitos praticados contra ambas as vítimas, uma vez que em todos os casos o acusado utilizou-se do mesmo modus operandi, qual seja: o envolvido, agindo em concurso com agente não identificado, mediante grave ameaça consistente na promessa de divulgação de fotos de conteúdo íntimo das vítimas, e em data incerta, antes do dia 03 de março de 2019, constrangeu J L A P, menor de 18 anos e maior de 14, a com ele ter conjunção carnal e praticar ato libidinoso diverso, e, em data incerta, antes do dia 04 de abril de 2019, tentou constranger R da S A, menor de 18 anos e maior de 14, a com ele praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos, não consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Para isso, o réu, juntamente com terceiro não identificado, de prenome "Jonathan", que indicava as vítimas, detalhava as imagens e os atos sexuais que deveriam ser feitos e dizia que essa era a forma com que as meninas iriam pagar por algo que lhes deviam, encontrava as ofendidas no estacionamento de determinado supermercado e de lá seguiam para a prática dos atos sexuais.

7. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena.

Para a sua aplicação, o art. 71, caput, do Código Penal, exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; e III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

8. No que tange à continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além daqueles exigidos para aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, são requisitos que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

9. Nessa linha, segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (HC n. 293.130/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/12/2016).

10. Na espécie, verifica-se que o acusado praticou os delitos do art. 213, §1º, c/c art. 226, inciso I, do CP, por duas vezes na forma consumada, contra a vítima J, e uma vez na forma tentada, contra a vítima R, mediante grave ameaça, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, no ano de 2019, sem interrupções, configurando, assim, o crime continuado específico, previsto no parágrafo único do art. 71 do CP.

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

11. Tratando-se de três condutas praticadas, contra duas vítimas distintas, e considerando que foram utilizadas de circunstâncias judicias negativas para a fixação da pena-base (em relação aos crimes praticados contra J há que se considerar como circunstâncias que justificam o incremento da pena base o fato de ter sido obrigada a praticar mais de um tipo de ato sexual - conjunção carnal e sexo oral -, o fato de que, durante a violência, teve seu rosto e seu corpo captados em fotos e vídeos e, por fim, o fato de que tais imagens foram enviadas a terceiros; em relação ao crime praticado contra R, embora não consumado, resultou em consequências graves para a adolescente, que teve fotografias íntimas divulgadas pelo terceiro que agia em conluio com o réu após este ser preso em flagrante e viu-se obrigada a mudar de país para retomar sua vida), o quantum de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, pela configuração do crime continuado específico, deve ser aumentado em 1/3, o que se mostra proporcional à gravidade da conduta.

12. Agravo regimental não provido. Concedida ordem de habeas corpus para aplicar a atenuante da confissão e reconhecer a continuidade delitiva específica, redimensionando a reprimenda definitiva do acusado para 15 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg na PET no AREsp n. 2.139.652/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023; grifos acrescidos.)

O tema foi, recentemente, revisitado pela Terceira Seção, nos autos do REsp 2.001.973/RS, representativo da controvérsia, de relatoria do Ministro Og Fernandes, em julgamento ocorrido em 10/9/2025, firmando-se o entendimento no sentido de que a atenuante da confissão espontânea resulta no abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, **desde que não tenha havido retratação** ou, no caso de retratação, **que a confissão tenha servido à apuração dos fatos**, hipótese em que acarretará redução da pena em menor proporção, não podendo ser, portanto, considerada preponderante no concurso com agravantes nos casos em que o fato confessado for tipificado com pena menor ou configurar excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. Eis a ementa do julgado:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.

2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada,

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.

III. Razões de decidir

4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.

7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. **Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.**

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; grifos acrescidos.)

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

O entendimento, na medida em que restringe as hipóteses de cabimento da atenuante, não tem o condão de atingir os feitos em andamento, tendo em vista que houve modulação dos efeitos no referido julgado quanto à tese fixada no recurso especial repetitivo, sendo estabelecido que "[o]s efeitos prejudiciais aos réus decorrentes da tese fixada neste julgamento alcançam apenas os fatos ocorridos após a publicação deste acórdão", não se aplicando, pois, ao caso vertente.

Logo, tendo o réu admitido os fatos imputados, ainda que parcialmente, buscando minimizar ou afastar a prática delitiva, incide a atenuante devendo ser sopesada como tal na aplicação da pena.

Quanto à compensação entre circunstâncias agravantes e atenuantes, a jurisprudência pacífica desta Corte estabelece a possibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, observadas as especificidades do caso concreto. No presente caso, tratando-se de réu que registra apenas uma condenação anterior transitada em julgado pelo crime de roubo tentado, inexiste óbice à compensação integral. A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, redimensionando a pena.
> 2. Fato relevante. Acórdão de origem registrou admissão informal da prática delitiva pelos acusados perante policiais responsáveis pela prisão em flagrante, confirmada em juízo pelos agentes.
> 3. Decisão agravada. Reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que informal/extrajudicial, e compensação integral com a reincidência, com manutenção da pena definitiva em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial fechado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a admissão informal/extrajudicial perante policiais autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal; e (ii) saber se é possível a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. A confissão parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada enseja a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.**
> **6. O acórdão de origem consignou admissão informal da prática delitiva pelos acusados, confirmada pelos policiais, o que impõe o reconhecimento da atenuante da confissão ao agravante.**
> **7. A agravante da reincidência compensa-se integralmente com a atenuante da confissão, por serem preponderantes, nos termos do Tema Repetitivo 585 do Superior Tribunal de Justiça, salvo hipótese de multirreincidência.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

Tese de julgamento:

1. O réu faz jus à atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal quando admite a autoria perante a autoridade, ainda que seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. 2. A agravante da reincidência compensa-se integralmente com a atenuante da confissão espontânea, ressalvada a multirreincidência, por serem circunstâncias preponderantes (Tema 585/STJ).

(AgRg no AREsp 3.208.745/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA.** FRAÇÃO DE REDUÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.194/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por órgão ministerial estadual contra decisão monocrática proferida em recurso especial defensivo, que reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, compensou integralmente essa atenuante com a agravante da reincidência e aplicou a fração de 1/6 na segunda fase da dosimetria.

2. O agravante sustenta que a confissão prestada pelo recorrido foi apenas parcial, pois admitiu a subtração do aparelho celular, mas negou o emprego de violência ou grave ameaça, elementar do crime de roubo, motivo pelo qual defende a impossibilidade de compensação integral com a reincidência e a necessidade de aplicação de fração inferior a 1/6, com fundamento na tese firmada no Tema repetitivo 1.194 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a confissão parcial, em que o réu admite a subtração do bem, mas nega o emprego de violência ou grave ameaça, autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do Código Penal e sua compensação integral com a agravante da reincidência; (ii) saber se a tese firmada no Tema repetitivo 1.194/STJ, no REsp n. 2.001.973/RS, relativo à fração de redução decorrente da confissão, é aplicável a fatos ocorridos em dezembro de 2023, diante da modulação de seus efeitos; e (iii) saber se, em se tratando de confissão qualificada ou parcial, a fração de 1/6 aplicada à atenuante mostra-se proporcional ou se deveria ser inferior, à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é o de que a atenuante da confissão espontânea incide mesmo quando a confissão é parcial ou qualificada, extrajudicial ou retratada, sendo desnecessário que tenha sido o único ou principal fundamento da condenação, bastando que o acusado admita a autoria do fato perante a autoridade.

5. A Corte de origem registrou que o réu admitiu ter tomado o aparelho celular da vítima e se evadido, apenas negando o emprego de violência ou grave ameaça, o que configura confissão parcial da autoria delitiva, suficiente para a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, ainda que se discuta a tipificação como roubo ou furto.

6. No julgamento do REsp n. 2.001.973/RS (Tema n. 1.194), o Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese fixada,

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

estabelecendo que os efeitos prejudiciais aos réus alcançam apenas fatos ocorridos após a publicação do acórdão (DJEN de 16/9/2025), de modo que, sendo os fatos em exame de dezembro de 2023, é inaplicável, na hipótese, a orientação firmada no tema repetitivo para restringir a benesse.

7. A confissão, ainda que qualificada, foi considerada pelo julgador como elemento de prova para a formação do convencimento acerca da prática delitiva, e a fração de 1/6 adotada para a atenuante harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, inexistindo fundamento concreto que imponha a adoção de fração inferior.

8. Mantida a validade e a eficácia da confissão parcial como atenuante e considerada a modulação de efeitos do Tema 1.194/STJ, não se verifica ilegalidade na compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, devendo ser preservada a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A confissão parcial ou qualificada, em que o réu admite a subtração do bem, ainda que negue elementares do tipo imputado, autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal e admite sua compensação integral com a agravante da reincidência.

2. A tese firmada no Tema repetitivo 1.194/STJ (REsp n. 2.001.973/RS) não se aplica a fatos anteriores à publicação do respectivo acórdão, em razão da modulação de efeitos que restringiu sua incidência a fatos posteriores.

3. A fração de 1/6 para redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea mostra-se adequada e proporcional, inclusive em hipóteses de confissão qualificada ou parcial, salvo fundamentação concreta que justifique a adoção de fração diversa.

(AgRg no AREsp 3.171.185/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO EM CASOS DE CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial dos agravados para reconhecer a confissão espontânea e alterar as penas.

2. O Ministério Público sustentou que não estariam presentes as hipóteses permissivas para aplicação da atenuante da confissão espontânea, alegando que a autoria já era conhecida desde o momento em que a vítima foi socorrida e que os jurados do Tribunal do Júri afastaram expressamente a tese de legítima defesa, desacreditando na versão apresentada pelos acusados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea, mesmo que parcial ou qualificada, pode ser reconhecida como circunstância atenuante na dosimetria da pena,

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

especialmente em processos do Tribunal do Júri, e se a redução da pena deve ser inferior ao patamar de 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula n. 545, reconhece que a atenuante da confissão deve ser aplicada mesmo quando parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, desde que útil para a elucidação dos fatos.

5. No caso concreto, a confissão dos agravados, ainda que qualificada, foi considerada útil e serviu de base para a elucidação dos fatos.

6. Além disso, se a tese de legítima defesa foi debatida em plenário, seja por arguição da defesa técnica ou porque alegada pelos acusados em seus depoimentos, deve surtir efeito na pena.

7. É possível a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, porque são igualmente preponderantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, mesmo quando parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, desde que útil para a elucidação dos fatos. 2. Se a tese de legítima defesa foi debatida em plenário, seja por arguição da defesa técnica ou porque alegada pelos acusados em seus depoimentos, deve surtir efeito na pena. **3. É possível a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, porque são igualmente preponderantes.**

(AgRg no AREsp 3.069.134/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026)

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 2caf3af4-f704-486f-b57a-820867e07eb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.830 / SP

Número Registro: 2026/0100583-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006600520248260510 20452342024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL CANO
CORRÉU	: FABRICIO CAUE PRADO BUZO
CORRÉU	: LUCAS WESLLEY DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: RAFAEL CANO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: a43a64aa-4899-491e-8e72-74d2f72665ea

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: a43a64aa-4899-491e-8e72-74d2f72665ea